

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Administrativo nº. 4145/2025

Pregão Eletrônico nº 20/2025

Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa GJ Dedetização Ltda.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2025, às 11h00min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 210 de janeiro de 2024, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a análise feita pela Secretaria de Educação, e dar continuidade a formalização do Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de desinsetização, desratização e controle de pombos, oriundo do Processo Administrativo supra.

Lida a impugnação, observamos que a empresa GJ Dedetização Ltda. alega exigências excessivas e desproporcionais na qualificação técnica, constantes do item 4.3 do edital, que, embora sob o pretexto de garantir a qualificação dos licitantes, ultrapassam os limites da razoabilidade e da vinculação ao objeto, impondo ônus indevido às empresas e restringindo injustamente a competitividade do certame, ao exigir documentos alheios à natureza do objeto, tais como:

- PSPA (Projeto de Sistema Provisório de Ancoragem) – **item 4.3.17;**
- Laudos de conformidade eletromagnética segundo as normas EN 61000-6-3 e IEC 60335-2- 76 – **item 4.3.18;**
- Laudo de medição magnética conforme a Resolução 398 da ANEEL e NBR 25415/2016 – **item 4.3.20;**
- Certificado de licença ou dispensa da CETESB – **item 4.3.16.**

À seguir a Secretaria de Educação exarou parecer, por intermédio do MEMO nº 603/2025/SEME quanto à impugnação da impetrante, que discorreu da seguinte forma:

O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observarão as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislação aplicável e, ainda de acordo com as condições estabelecidas no Edital do pregão eletrônico nº 20/2025 e regulamentação Federal e suas alterações, em atendimento da Secretaria de Educação, Secretaria de Administração Geral, Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva.

DA IMPUGNAÇÃO

1) 2.1 Da ilegalidade das exigências excessivas e desproporcionais na qualificação técnica

O item 4.3 do edital apresenta um extenso rol de exigências técnicas e documentais que, embora sob o pretexto de garantir a qualificação dos licitantes, ultrapassam os limites da razoabilidade e da vinculação ao objeto, impondo ônus indevido às empresas e restringindo injustamente a competitividade do certame.

Trata-se de licitação para a prestação de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização e manejo de pombos), atividade regulamentada pela RDC nº 622/2022 da ANVISA, que define com clareza os requisitos operacionais e sanitários obrigatórios para a execução desse tipo de serviço.

Resposta: Da legalidade da Qualificação Técnica:

A Lei 14.133/2021, estabelece a qualificação técnica como um dos critérios para participar de licitações e avalia a capacidade do licitante de executar o objeto da contratação. O objetivo é verificar se a arrematante tem os conhecimentos, a experiência e os recursos necessários para cumprir o contrato, além de garantir a qualidade dos serviços públicos.

LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV – Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessária à execução do objeto do certame.

Quanto à qualificação técnico-operacional diz respeito à comprovação de que o licitante já executou de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. E será comprovada mediante entrega de atestados, certidões, registro ou inscrição nas entidades profissionais competentes, indicação de pessoal técnico e outros;

Licitações e Contratos: Orientação e Jurisprudência do TCU

5.5.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA

Poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso.

2) Entretanto, o edital exige documentos alheios à natureza do objeto, tais como:

- PSPA (Projeto de Sistema Provisório de Ancoragem) – item 4.3.17;
- Laudos de conformidade eletromagnética segundo as normas EM 61000-6-3 e ICE 60335-2-76- item 4.3.18;
- Laudo de medição magnética conforme a Resolução 398 da ANEEL e NBR 25415/2016- item 4.3.20
- Certificado de licença ou dispensa da CETESB – item 4.3.16.

Resposta: Convém atentar-se aos objetivos da RDC 622/2022 – Anvisa:

- Estabelecer diretrizes para o funcionamento de empresas de controle de pragas;
- Garantir a qualidade e SEGURANÇA do serviço de controle de pragas;
- Definir condições para o funcionamento das empresas.
- Estabelecer procedimentos operacionais padronizados (POP)

*RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 09 DE
MARÇO DE 2022 - ANVISA*

Art. 1º Esta resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção III

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

VIII – Procedimento Operacional Padronizado (POP): Procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

- a)** O PSPA – Projeto de Sistema de ancoragem Provisório é um serviço especializado que define os pontos de ancoragem e os equipamentos de proteção individual (EPI) a serem utilizados em trabalhos em altura, cujos objetivos são garantir a segurança dos trabalhadores que realizam atividades em altura, eliminar riscos de acidentes e atender às normas de segurança. Seguindo as normas NR18, NR35 e NBR 16325-1
- b)** Laudos de conformidade eletromagnética segundo as normas EM 61000-6-3 e ICE 60335-2-76
- c)** Laudo de Medição magnética conforme a Resolução 398 da ANEEL e NBR 25415/2016

Para garantir a segurança, a confiabilidade e a conformidade regulatória de equipamentos eletroeletrônicos, é fundamental a emissão de laudos técnicos específicos que atestem a adequação dos dispositivos às normas

nacionais e internacionais vigentes. Dentre os principais documentos exigidos, destacam-se:

1. Laudos de Conformidade Eletromagnética – Normas EM 61000-6-3 e IEC 60335-2-76 (Item 4.3.18)

A norma **EM 61000-6-3** trata da **compatibilidade eletromagnética (EMC)**, especificando os limites e os métodos de medição da emissão eletromagnética em ambientes residenciais, comerciais e industriais leves. A conformidade com essa norma assegura que o equipamento não gere interferências eletromagnéticas que possam afetar outros dispositivos próximos, nem seja suscetível a distúrbios provenientes do ambiente.

Já a **IEC 60335-2-76**, especificamente no **item 4.3.18**, aborda a segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares – com foco em equipamentos de radiação laser ou com emissores eletromagnéticos, como os utilizados em sistemas de segurança, cercas elétricas e controles de acesso. Esse item exige que os equipamentos passem por testes de compatibilidade eletromagnética para prevenir efeitos adversos sobre dispositivos sensíveis ou sistemas de comunicação.

A importância do laudo:

Garante a não interferência com outros dispositivos eletrônicos;
Atende às exigências legais e normativas nacionais e internacionais;
Confirma a segurança funcional do equipamento em ambientes reais de operação;
É requisito essencial para homologação junto a órgãos reguladores e para a comercialização legal do produto no mercado.

2. Laudo de Medição Magnética – Resolução 398 da ANEEL e NBR 25415/2016 (Item 4.3.20)

A **Resolução 398 da ANEEL** estabelece os requisitos de segurança para sistemas e equipamentos elétricos, incluindo limites de exposição a campos magnéticos. Já a **NBR 25415/2016** especifica os métodos para **avaliação dos níveis de campos magnéticos em instalações elétricas**, conforme limites definidos por agências internacionais, como a ICNIRP (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection).

O **item 4.3.20** refere-se à necessidade de se verificar se os níveis de campo magnético gerados pelos equipamentos estão dentro dos **limites aceitáveis de exposição humana**, especialmente em áreas onde trabalhadores ou o público possam estar presentes.

A importância do laudo:

Assegura o cumprimento das diretrizes de segurança ocupacional;
Garante a proteção da saúde humana contra exposição excessiva a campos magnéticos;
É essencial para licenciamento ambiental e elétrico de instalações;
Fornece base técnica para mitigação de riscos eletromagnéticos em áreas sensíveis.

Órgão Fiscalizador

O IBAMA regula o controle de pombos por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 141 de 2006. O objetivo é controlar a fauna sinantrópica nociva, como os pombos, sem causar maus-tratos ou eliminá-los, portanto é essencial contratação de empresa especializada.

O Sistema de pulso eletromagnético está de acordo com as normas do IBAMA, esta tecnologia impede aproximação dos pombos sem prejudicar o meio ambiente, conforme Instrução Normativa nº 141/2006. Os laudos exigidos comprovam que esta tecnologia não causará maus-tratos nem a eliminação do animal.

A licença do IBAMA não apenas resguarda o meio ambiente, mas também proporciona segurança jurídica, garantindo que operem dentro da legalidade evitando possíveis sanções futuras. Empresas licenciadas demonstram comprometimento com a sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE
19 DE DEZEMBRO DE 2006 - IBAMA*

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas quando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

As empresas devem atuar em conformidade com a legislação ambiental, adotando medidas de mitigação de impactos e garantindo o uso responsável de substâncias químicas regulamentadas, levando

em consideração os esforços e adequações para atender às exigências legais e normativas, operando de forma responsável e seguindo as diretrizes ambientais para proteção da saúde pública e do meio ambiente.

d) Certificado de licença ou dispensa da CETESB

Resposta: Da Exigência de Licença ou Dispensa Ambiental emitida pela CETESB, legislação ambiental vigente, em especial na Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Resolução CONAMA nº 237/1997, dispõe sobre o licenciamento ambiental.

O controle de pragas envolve o uso de produtos químicos e biológicos que podem impactar a saúde pública e o meio ambiente, razão pela qual é fundamental que as empresas atuantes no setor demonstrem conformidade com as normas ambientais. A CETESB, enquanto órgão técnico e fiscalizador, do Estado de São Paulo, é responsável por avaliar se a atividade da empresa requer licenciamento ou se há dispensa formal dessa exigência.

A ausência dessa regularização comprometeria a segurança ambiental e sanitária da prestação do serviço, além de representar um risco jurídico para a Administração Pública ao contratar uma empresa sem a devida comprovação de conformidade ambiental.

A Licença/Dispensa da Cetesb é um documento essencial para executar serviços de controles de Pragas dentro da Cidade de São Paulo, conforme RDC 622/2022.

Do Princípio da Competitividade e Razoabilidade, a exigência da Licença ou Dispensa da CETESB não fere o princípio da competitividade, pois não se trata de uma restrição indevida à participação de empresas no certame. Pelo contrário, trata-se de um requisito objetivo e proporcional para garantir que apenas empresas devidamente regularizadas e aptas a operar dentro das normas ambientais sejam contratadas, protegendo o interesse público.

Cabe ressaltar que a obtenção da Licença ou da Dispensa da CETESB é um procedimento administrativo viável e acessível às empresas do setor, não constituindo um obstáculo intransponível à participação no certame.

A apresentação de Licença Ambiental faz parte da habilitação técnica, devendo ser apresentada com os documentos de habilitação, conforme edital e solicitação do pregoeiro:

3) Diante do exposto

- a) A presente impugnação, não procede, reconhecendo-se a legalidade e proporcionalidade das exigências previstas nos itens 4.3.16, 4.3.17, 4.3.18 e 4.3.20 do edital, pois guardam relação direta com o objeto da licitação;
- b) Seja mantido os referidos itens do edital;
- c) Não é necessária adequação das exigências de habilitação técnica aos parâmetros estabelecidos na RDC nº 622/2022 da ANVISA, como base normativa específica e pertinente ao objeto do certame;
- d) Edital, Termo de Referência e Anexos, nos termos do art. 62, §1º da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Da Decisão

Ante o exposto, a pregoeira e equipe de apoio mantém a decisão exarada pela Secretaria de Educação, **julgando a impugnação apresentada pela empresa GJ Dedetização Ltda IMPROCEDENTE**, devendo o edital ser mantido como está.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Eidmar Carnuta da Silva Luz - Equipe de Apoio

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Equipe de Apoio